



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**125ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 95/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **36783.016479/2022-05**  
Órgão: **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**  
Requerente: **M.Q.S.**

**Resumo do Pedido**

O Requerente solicitou anexação de laudos médicos ao seu pedido de aposentadoria (encaminhou sete arquivos).

**Resposta do órgão requerido**

O Órgão respondeu que a demanda se caracteriza como solicitação de providências, não sendo considerada pedido de acesso à informação nos moldes da Lei nº 12.527, de 2011. Informou que nas situações em que se deseja voluntariamente incluir documentos no processo, sem que haja solicitação prévia do INSS, este deverá ser anexado através do Meu INSS (meu.inss.gov.br), por meio do detalhamento do requerimento realizado e inserção de documentos na aba “Anexos”. Ainda pontuou que, permanecendo dúvidas ou encontrando dificuldades, o cidadão pode entrar em contato por telefone com a Central de Atendimento 135, acrescentando que a ligação é gratuita de telefone fixo ou telefone público e o atendimento é de segunda a sábado, das 7 às 22h. Concluiu afirmando que o SIC não substitui os canais de atendimento do INSS e que foi criado como ferramenta para obtenção de informações públicas com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011).

**Recurso em 1ª instância**

O Requerente afirmou que o INSS está procurando fraudes em aposentadorias e que os documentos que anexou são conclusivos de que quem deve arcar com todas as despesas é a empresa que o demitiu com inúmeras lesões musculares. Pontuou que está sem trabalhar desde 2012 devido às enfermidades causadas dentro do ambiente de trabalho e que, caso sua denúncia não seja aceita, irá levar a situação ao conhecimento do Presidente do INSS.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O órgão citou a Súmula CMRI nº 1/2015, registrando que os canais para obtenção da informação quanto ao andamento de seu pedido encontram-se explanados na resposta inicial. Também reforçou que a Lei de Acesso à Informação e o Serviço de Informação ao Cidadão não visam substituir canais específicos criados e mantidos pela administração pública para o atendimento de demandas, não representando canais adequados à realização de consultas, pedido de providências ou tratamento de reclamações. Por fim, orientou que o requerente verifique na página do INSS o benefício (<https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais>) ou serviço (<https://www.gov.br/inss/pt-br/servicos>) desejado, seus requisitos e o procedimento para requerimento.

### **Recurso em 2ª instância**

O Requerente reiterou o pedido inicial, informando que anexou outros documentos.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O Órgão reiterou os termos da instância anterior, acrescentando que o requerente pode entrar em contato com a Central 135 e agendar “atendimento simplificado” para informações básicas sobre benefícios e serviços previdenciários.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O Requerente ratificou os termos do recurso anterior.

### **Análise da CGU**

A CGU declarou que matéria semelhante já foi objeto de avaliação em diversos precedentes, dentre os quais destacou o NUP 18882.000375/2021-90 e o NUP 21210.003132/2022-10, nos quais foi abordado que o canal de atendimento regido pela Lei 12.527, de 2011 é exclusivo para pedidos de acesso à informação. Desse modo, analisou que o pedido em tela não se configura como pedido de acesso à informação por se tratar de uma solicitação de providências junto à Administração Pública, a saber, a inclusão de documentos em pedido de aposentadoria. Ainda considerou que o recorrido, além de esclarecer objetivamente sobre essa situação, indicou canais específicos para o atendimento da solicitação em pauta.

### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu o recurso, por se tratar de pedido de providências, portanto, fora do escopo de aplicação da Lei de Acesso à Informação, nos termos da definição de informação contida no art. 4º e no rol exemplificativo disposto no art. 7º da mencionada Lei.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O Requerente informou que solicita um procedimento simples, onde não se faz necessário o sigilo e, com isso, reforçou seu pedido para colocar os anexos que enviou no seu pedido de aposentadoria

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento recursal não foi cumprido, porque o Requerente apresenta solicitação de providência, que não se insere no escopo do direito ao acesso à informação.

### **Análise da CMRI**

O recurso não foi conhecido por esta Comissão, tendo em vista que o Requerente se utiliza da ferramenta recursal de acesso à informação para realizar solicitação de providências, isto é, a anexação de laudos médicos periciais ao seu pedido de aposentadoria. Nas solicitações de providências, o objetivo não é acessar uma informação, mas demandar que a Administração atue de um determinado modo. Tal como as denúncias, reclamações, elogios e sugestões, configuram demandas de ouvidoria, que estão fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, nos termos dos arts. 4º, e 7º, da referida Lei e, portanto, não podem ser tratadas por meio do canal de acesso à informação. Tais manifestações devem ser registradas no canal correspondente da Plataforma Fala.BR e o tratamento deste tipo de manifestação é feito pelas Ouvidorias dos órgãos públicos sob a égide da Lei nº 13.460, de 2017, visto que tais unidades possuem competência para receber, examinar e encaminhar essas manifestações.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que consiste em solicitação de providência, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615328** e o código CRC **599B4686** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000021/2023-34

SUPER nº 4615328